

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2021 / 2022

PARTE I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS / SOCIAIS

PARTE II – CLÁUSULAS ADESIVAS

De um lado, como representante da categoria profissional, o **Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva - Sincomerciários**, registrado no CNPJ sob o nº 47.080.429/0001-08; detentor da Carta Sindical - Processo MTIC nº 460056/46 e R.S nº 46000.011479/2003-61, com sede na Rua Recife nº 1007 - Centro, CEP 15.801-260, Catanduva-SP, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária Itinerante nos dias 16 e 17 de Agosto de 2021, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José Carlos da Silva Longo**, portador do CPF/MF nº 060.255.128-50; e assistido por seu advogado **Dr. Constante Ferrarini Neto**, OAB/SP 341.770; e de outro, como representante da categoria econômica, o **Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva - Sincomércio**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 47.081.625/0001-99, detentor do Registro Sindical nº 46000.007083/94-59 e SR09951, com sede na Av. Benedito Zancaner, 720 - CEP - 15801-440 - Catanduva - SP, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em sua sede, no dia 26 de Agosto de 2021, representando os municípios de *Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Palmares Paulista e Paraíso*, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Ivo Pinfildi Júnior**, portador do CPF/MF nº 816.653.188-72; e assistido por seu advogado Dr. Roberto Carlos Ribeiro, OAB/SP 104.690 celebram, na forma do artigo 611 da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

PARTE I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS / SOCIAIS

SEM ÔNUS PARA A EMPRESA

1- REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2021, mediante aplicação do percentual de 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2020.

Parágrafo primeiro – Eventual diferença salarial relativa ao mês de setembro/2021, deverá ser paga na folha de pagamento do mês de competência de outubro de 2021, podendo, a critério do empregador, ser paga a título de abono indenizatório.

Parágrafo segundo – Diante da instabilidade econômica que atravessa o país causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), as empresas poderão optar em parcelar o **REAJUSTE SALARIAL** no percentual de 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) em 2 (duas) vezes, da seguinte forma:

- Reajuste de 5,42% (cinco vírgula quarenta e dois por cento) a partir de 1º de setembro de 2021, sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2020;
- Reajuste de 5,00% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, totalizando o percentual de 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento), conforme previsto no caput, que deverá ser aplicado sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2020.

Parágrafo terceiro – As Empresas que optarem pelo parcelamento em 02 (duas) vezes, poderão pagar as eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro/2021; outubro/2021; novembro/2021; dezembro/2021; diferenças referentes ao 13º salário; férias e

J.
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

1/3 constitucional, na folha de pagamento dos meses de competência de fevereiro e março de 2022, podendo, a critério do empregador, serem pagas a título de abono indenizatório.

2- REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º. DE SETEMBRO/20 ATÉ 31 DE AGOSTO/21: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE ADMISSÃO	PARA 01/09/2021 MULTIPLICAR O SALÁRIO DE 1/09/2020 POR:	PARA 01/01/2022 MULTIPLICAR O SALÁRIO DE 31/12/2021 POR
ADMITIDOS ATÉ 15.09.20	1,0542	1,0500
DE 16.09.20 A 15.10.20	1,0507	1,0458
DE 16.10.20 A 15.11.20	1,0462	1,0416
DE 16.11.20 A 15.12.20	1,0417	1,0374
DE 16.12.20 A 15.01.21	1,0372	1,0332
DE 16.01.21 A 15.02.21	1,0327	1,0290
DE 16.02.21 A 15.03.21	1,0282	1,0248
DE 16.03.21 A 15.04.21	1,0237	1,0206
DE 16.04.21 A 15.05.21	1,0192	1,0164
DE 16.05.21 A 15.06.21	1,0142	1,0121
DE 16.06.21 A 15.07.21	1,0960	1,0084
DE 16.07.21 A 15.08.21	1,0045	1,0042
A PARTIR DE 16.08.21	1,0000	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 1 e 4.

3- COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/20 ATÉ 31 DE AGOSTO/21", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/20 até 31/08/2021, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4- PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/2021, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

I – Empresas em geral:

Pisos	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
a) Empregados em geral	R\$ 1.602,00	R\$ 1.677,50
b) Operador de Caixa	R\$ 1.719,00	R\$ 1.800,50
c) Faxineira(o) e Copeira(o)	R\$ 1.412,00	R\$ 1.478,00

d) Office boy e Empacotador	R\$ 1.212,00	R\$ 1.269,00
e) Garantia do Comissionista	R\$ 1.878,00	R\$ 1.966,50
f) Entregador Motorizado Motocicleta	R\$ 1.730,00	R\$ 1.812,00

II - Feirantes e ambulantes:

Piso	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
Empregados em geral	R\$ 1.602,00	R\$ 1.677,50

5- GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado e, que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês, não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

6- INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado comerciário que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2021.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

7- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (inciso I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (inciso II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor do acréscimo;
- multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

J.
1
10/09

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12 da presente CCT. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

8- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA MISTO:

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12 da presente CCT. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 12 da presente CCT. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

9- REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS:

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49.

10- VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS:

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

11- NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO:

As garantias previstas nas cláusulas 4 e 52 da presente CCT não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1 e 2 da presente norma.

12- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMERCIÁRIOS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

13- ACRESCIMO SALARIAL – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO DO COMÉRCIO OU EQUIVALENTE: Fica convencionado que o empregado comerciário que for Associado/Contribuinte do Sincomerciários Catanduva que possuir e apresentar ao empregador Certificado de Conclusão de Curso Técnico do Comercio ou Equivalente, com carga horária igual ou superior a 800 (oitocentas) horas e, cuja disciplina obtenha a aprovação dos Sindicatos representantes da categoria econômica e da categoria profissional, signatários da presente norma coletiva, fará jus a um acréscimo salarial equivalente a 15% (quinze por cento) do piso de comerciário na função que o mesmo vier a exercer constante na presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - Caso o empregado comerciário conclua o curso a que se refere o caput desta cláusula, durante a vigência do contrato de trabalho o acréscimo salarial a que tem direito será incorporado à sua remuneração mensal a partir do mês subsequente à conclusão do curso.

Parágrafo 2º - O empregado comerciário que possuir o certificado de conclusão do curso técnico do comércio ou equivalente, não poderá ser enquadrado no piso salarial de ingresso constante na Cláusula 52 e seus incisos da presente CCT, em vigência.

14- COTA ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIÁRIOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de cota assistencial, o percentual de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado, nos termos do Art. 545 da CLT, bem como na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na assembleia do Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva realizada nos dias 16 e 17 de agosto de 2021, que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - A cota de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 2º - O respectivo Sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 3º - A cota assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - O compartilhamento do total da cota será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato da categoria profissional – Sincomerciários Catanduva e, 20% (vinte por cento) para a - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da cota assistencial, dos comerciários que autorizaram o desconto, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da cota assistencial reverterá em prol dos serviços sociais, da entidade sindical profissional Sincomerciários Catanduva, beneficiária e do custeio financeiro do Plano

de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após a data base será descontada idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, de forma não retroativa.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 9º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no Artigo 462 da CLT eximindo, também, o Sindicato Patronal de qualquer responsabilidade jurídica.

Parágrafo 10º - O sindicato laboral, demonstrando a posse das autorizações previstas no artigo 545 da CLT, poderá notificar as empresas para o cumprimento do aqui determinado. Caso seja comprovado que a empresa não efetuou o desconto aqui previsto, responderá a suas expensas pelos recolhimentos perante ao sindicato laboral, não podendo reter dos empregados valores atrasados.

Parágrafo 11º - Quando devidamente notificadas, as empresas se obrigam a fornecer ao SINCOMERCIÁRIOS CATANDUVA, no prazo de 07 dias úteis, relação mensal dos empregados cujo recolhimento tenha sido efetivado.

Parágrafo 12º - O Empregador que descontar a cota assistencial de seu(s) empregado(s) e não repassar os valores devidos ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva – Sincomerciários, caracterizando, apropriação indébita, ficará sujeito a cobrança judicial.

15- COTA NEGOCIAL EMPRESARIAL: A cota negocial Empresarial, só deverá ser paga, pelas empresas varejistas, associadas ou contribuintes ao Sindicatos do Comércio Varejista de Catanduva - Sincomércio, uma vez que a cota negocial empresarial tem natureza jurídica ressarcitória, não se destinando ao custeio confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento do sistema, mas na participação de cada representado beneficiado pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial que o Sincomércio Catanduva teve que promover para obter êxito na presente negociação coletiva, que trouxe resultados financeiros aos integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva – Sincomércio e que se utilizam das normas e regras estabelecidas na íntegra desta CCT, nas relações com seus empregados Comerciais, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva a cota negocial empresarial, nos valores determinados pela Assembleia Geral da categoria, realizada em 26 de Agosto de 2021, com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	VALOR
Micro empresas	R\$ 350,00
Empresas de pequeno porte	R\$ 650,00
Demais empresas	R\$ 1.645,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	R\$ 120,00
Micro empresas enquadradas no REPIS	R\$ 280,00

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Empresas de pequeno porte enquadradas no REPIS	R\$ 580,00
--	------------

Obs.: MICRO EMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** empresas com faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's, EPP's e MEI's estes prevalecerão.

MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI : Empresas com faturamento anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	R\$ 90,00
---	-----------

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da cota negocial empresarial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma contribuição para cada empresa, existente no município.

16- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado comerciário.

17- CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

18- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

19- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

20- GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados comerciários em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais,

bp
f
v

7

nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado comercialista deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado comercialista, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

21- ESTABILIDADE DA GESTANTE COMERCIALISTA: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

22- ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIALISTA EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comercialista em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

23- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCIALISTA AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado comercialista afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

(STF) e do Superior Tribunal e Justiça (STJ – Resp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

24- BENEFÍCIO SINDICAL - DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciante, comemorado no dia 30 de outubro (art. 7º da Lei 12.790/ 14/03/2013 - *Lei de Exercício da Profissão do Comerciante*), será concedido um BENEFÍCIO SINDICAL ao empregado comerciante que pertencer ao quadro de trabalho da empresa, inclusive com a projeção do aviso prévio indenizado, ou dentro do mês de outubro uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2021, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida a todos os empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade e aos empregados comerciantes demitidos devido à projeção do aviso prévio indenizado.

Parágrafo 3º - Somente farão jus ao BENEFÍCIO SINDICAL, os empregados comerciantes Associados ou Contribuintes do Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, ficando garantido aos mesmos os demais benefícios e direitos constantes na presente CCT e, previsto na legislação vigente.

25-AVISO PRÉVIO ESPECIAL - Será respeitado o disposto na Lei 12.506/2011, em relação ao aviso prévio do empregado.

Parágrafo único – Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes.

26- VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por aqueles que exercerem cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

27- INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

Parágrafo único – Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito.

28- FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciantes, salvo injustificado extravio ou mau uso.

29- INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

30- FÉRIAS: NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (**STJ- AgRg no Resp 1062530-DF, AgRg no AgRg no Resp 1123792-DF**), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

31- COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

32- ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

33- ABONO DE FALTA À MÃE, PAI OU TUTOR LEGAL COMERCÁRIO: A mãe, pai, ou o tutor legal comerciário que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 19 da presente CCT, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será devido a um responsável legal pelo menor.

34 – ABONO DE FALTA – ACOMPANHAMENTO MÉDICO DE GENITORES IDOSOS: O comerciário que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus genitores maiores de 70 anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 19 da presente CCT, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

35- ABONO DE FALTA AO COMERCÁRIO ESTUDANTE: O empregado comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

36- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

37- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão até o dia 20 de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados comerciários, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

38- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.



Parágrafo Único: No caso de falecimento de tio ou tia (primeiro grau), primo ou prima (primeiro grau) o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço por 1 (um) dia.

39- AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto na cláusula 4 da presente CCT, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Primeiro - As empresas que tem seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo – O seguro a que se refere o parágrafo primeiro, poderá ser custeado tanto pela empresa como também pelo(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa na pessoa física, que incluirão o empregado comerciário como segurado.

40- DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados comerciários que forem chamados para Rescisão Contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

41- ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, podendo para este fim estabelecerem valores para cobrir os custos e despesas administrativas das entidades.

42- ACORDOS INDIVIDUAIS: Conforme Art. 7º, XXVI da Constituição Federal fica vedado Acordo Coletivo de Trabalho individual entre empregado e empregador.

43- COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, o Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva para que, no prazo de 5 dias, este preste assistência e acompanhe suas representadas.

44- RESCISÕES CONTRATUAIS DOS COMERCIÁRIOS: Para maior segurança jurídica as empresas poderão, a seu critério, fazer a conferência documental das rescisões de contrato de trabalho no Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, ou na Comissão de Conciliação Prévia quando instalada, dentro do prazo previsto no artigo 477, parágrafo 6º, da CLT.

Parágrafo 1º - As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança, ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica, crédito em conta salário ou espécie, desde que obedecidos os prazos legais, inclusive para a entrega de documentos que comprovem a extinção contratual, previstos no parágrafo 6º, do art. 477 da CLT, poderão, para maior segurança jurídica, homologar os documentos rescisórios junto ao Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo 2º - Havendo divergências nas rescisões de contrato de trabalho, as mesmas poderão ser sanadas no Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, ou na Comissão de Conciliação Prévia quando instalada, prevalecendo esta.

45- COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como, ações coletivas e aquelas decorrentes de normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empregadores e empregados e seus respectivos sindicatos, poderão ser submetidas, ao exame da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, conforme estabelecido no Art. 625 A e seguintes, do Título VI-A, da CLT.

Parágrafo 1º. – Para o custeio das despesas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, serão cobrados os seguintes valores:

a) A empresa requerente, para dar início ao procedimento da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, pagará a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), de imediato, ocasião em que lhe será oferecido o formulário específico, que deverá ser preenchido e assinado pela empresa ou seu preposto, devidamente identificado e munido de carta de preposição com firma reconhecida da assinatura, estando ciente das condições estabelecidas pela Comissão de Conciliação Prévia - CCP;

b) Tendo êxito na conciliação, a empresa pagará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis o montante de 10% (dez por cento), sobre o respectivo valor acordado, descontando-se o valor referido no item (a);

c) Em caso de descumprimento no disposto do item (b), a empresa autoriza a Comissão de Conciliação Prévia - CCP, a emitir título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, do Código de Processo Civil, bem como a realização de protesto e tomadas de medidas judiciais cabíveis;

d) A empresa que injustificadamente deixar de comparecer em audiência designada na Comissão de Conciliação Prévia – CCP, seja em demandas individuais ou coletivas, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Essa multa será destinada ao ressarcimento das despesas despendidas para a manutenção e desenvolvimento da CCP. Fica autorizada a Comissão de Conciliação Prévia a emitir título executivo extrajudicial nos termos do Art. 784, do Código de Processo Civil, bem como a realização de protesto e tomadas de medidas judiciais cabíveis;

e) Para a utilização da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, não haverá ônus aos empregados.

Parágrafo 2º. – A utilização dos serviços prestados pela Comissão de Conciliação Prévia - CCP por Sindicatos de outras categorias, fica condicionada a formalização de convênio e sujeitará os usuários a todos os termos e obrigações constantes no regime interno e nas Convenções Coletivas de Trabalho, assinadas pelos Sindicatos convenientes.

46 - CARGOS DE CONFIANÇA: Os empregados contratados como cargo de confiança (gerente e gerente adjunto) não terão sua jornada de trabalho controlada por registro de ponto, cabendo-lhes gerir sua própria jornada, desde que a referida função no cargo de confiança (gerente e gerente adjunto) esteja devidamente anotada em sua CTPS.

Parágrafo 1º - Para a caracterização de cargo de confiança (gerente e gerente adjunto), independentemente da quantidade de atos de gestão praticados, é necessário que o empregado, além de salário diferenciado, exerça hierarquia superior a um grupo de empregados, administrativamente ou operacionalmente.

Parágrafo 2º - Os ocupantes de cargos de confiança (gerente e gerente adjunto) do empregador possuem a liberdade de ajustar diretamente com seus gestores diretos os horários de entrada e saída da empresa bem como eventuais folgas, conforme prevê artigo 7º, XV, da Constituição Federal, de forma que as demandas da empresa e as necessidades pessoais destes sejam, dentro do possível, atendidas.

47 – USO DE CELULARES E DISPOSITIVOS MÓVEIS NO HORÁRIO DE TRABALHO: Aparelhos celulares ou qualquer outro dispositivo móvel eletrônico, somente poderão ser utilizados no ambiente de trabalho se houver autorização da empresa.

48 - JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto na Lei nº 12.790/2013 (*Lei de Exercício da Profissão do Comerciante*), a jornada normal dos empregados comerciários é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais e, em turnos de revezamento, de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

49 – REPRESENTAÇÃO: Todas as empresas, bem como todos os empregados abrangidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecem como legítimos representantes para efeitos de categoria profissional o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA – SINCOMERCIÁRIOS, e econômica o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA – SINCOMÉRCIO, ratificando a representatividade prevista nos estatutos sociais das entidades sindicais abaixo assinadas, e aprovando-as nas assembleias gerais extraordinárias.

50- GARANTIAS: Ficam garantidos todos os benefícios que as empresas oferecem aos seus colaboradores e, às cláusulas mais benéficas estabelecidas em contrato de trabalho ou acordo coletivo.

PARTE II – CLÁUSULAS ADESIVAS

SOMENTE PARA EMPRESAS ASSOCIADAS OU CONTRIBUINTES DO SINCOMÉRCIO CATANDUVA

51 – CLÁUSULAS ADESIVAS: As cláusulas adesivas elencadas a seguir, somente poderão ser utilizadas através de adesão e aplicadas em sua íntegra, especificamente, para as empresas (empregadores) que forem ASSOCIADAS ou CONTRIBUINTES do Sincomércio Catanduva, em dia com as obrigações estabelecidas pela Diretoria da Entidade, em reunião realizada no dia 05/08/2021, e ratificada na Assembleia da Categoria realizada no dia 26/08/2021, na sede do Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva – Sincomércio.

Parágrafo 1º: Para as Empresas praticarem a cláusula 52 **POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO**, e cláusulas 53, 54, 55 e 56 **POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT** será obrigatório a assinatura entre as partes, Sincomércio, Sincomerciários e a Empresa requerente.

Parágrafo 2º - Os Sindicatos signatários da presente CCT poderão estabelecer uma taxa negocial para cobrir os custos e despesas administrativas oriundas do processo negocial que reverterá em benefício das duas entidades sindicais envolvidas;

Parágrafo 3º - É nulo qualquer **Acordo** firmado diretamente entre Empregador e Empregado, sem assistência das entidades signatárias da presente norma coletiva.

52) - Cláusula adesiva - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL-REPIS – MEDIANTE ADESÃO, CONFORME CLÁUSULA 51: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPPs), microempresas (MEs) e Microempreendedores Individuais (MEIs), conforme previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei nº 123/06 fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - A aplicação do sistema Regime Especial de salários não implicará em equiparação salarial com os empregados existentes antes da adesão.

Parágrafo 3º - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA ADESÃO – O estabelecimento interessado deverá individualmente formalizar sua adesão para a obtenção do **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO** para a prática do REPIS, através de requerimento, por escrito, cujo modelo será fornecido pelo Sincomércio Catanduva, ou por meio do sistema digital SindMais, pelo site www.sincomerciocatanduva.org.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados e identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS;

c) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral das cláusulas obrigacionais da empresa da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

d) Cópia da GFIP (última RAIS).

Parágrafo 4º - Atendidos todos os requisitos e, mediante cobrança de valores pelos serviços administrativos prestados, as empresas receberão das entidades sindicais e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o – **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir da data de assinatura da presente Convenção até o término de sua validade, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4 da presente CCT, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Pisos	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.377,00	R\$ 1.442,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.535,00	R\$ 1.607,50
c) Operador de Caixa	R\$ 1.649,00	R\$ 1.727,00
d) Faxineira(o) e Copeira(o)	R\$ 1.350,00	R\$ 1.414,00
e) Office boy e Empacotador	R\$ 1.212,00	R\$ 1.269,00
f) Garantia do Comissionista	R\$ 1.804,00	R\$ 1.889,00
g) Entregador Motorizado Motocicleta	R\$ 1.658,00	R\$ 1.736,00

II - Microempresas (ME)

J.
copy

M

Pisos	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.306,00	R\$ 1.368,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.469,00	R\$ 1.538,50
c) Operador de Caixa	R\$ 1.599,00	R\$ 1.675,00
d) Faxineira(o) e Copeira(o)	R\$ 1.315,00	R\$ 1.377,00
e) Office boy e Empacotador	R\$ 1.212,00	R\$ 1.269,00
f) Garantia do Comissionista	R\$ 1.719,00	R\$ 1.800,50
g) Entregador Motorizado Motocicleta	R\$ 1.587,00	R\$ 1.661,50

III - Feirantes e Ambulantes

Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Pisos	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.377,00	R\$ 1.442,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.535,00	R\$ 1.607,50
c) Entregador Motorizado Motocicleta	R\$ 1.658,00	R\$ 1.736,00

Microempresas (ME)

Pisos	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.306,00	R\$ 1.368,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.469,00	R\$ 1.538,50
c) Entregador Motorizado Motocicleta	R\$ 1.587,00	R\$ 1.661,50

IV - Micro Empreendedor Individual - MEI:

Pisos	A partir de 01/09/2021	A partir de 01/01/2022
a) Piso Salarial de Ingresso	R\$ 1.306,00	R\$ 1.368,00
b) Empregados em geral	R\$ 1.469,00	R\$ 1.538,50
c) Entregador Motorizado Motocicleta	R\$ 1.587,00	R\$ 1.661,50

Parágrafo 5º - A falsidade de declaração uma vez constatada, ocasionará na revogação da autorização concedida, obrigando a empresa ao pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 6º - A empresa apresentará seu Certificado como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação do REPIS, perante os atos de rescisão de contrato de trabalho e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho ou na Comissão de Conciliação prévia quando instalada.

Parágrafo 7º - As renovações de adesões ou novas adesões ao **REPIS** para o próximo período convencional poderão ser efetuadas a partir de **1º de setembro de 2021**.

f. bof

M

independentemente da data da assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta norma, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 8º - O descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão da permissão à prática do REPIS 2021-2022, com o consequente desenquadramento da empresa do REPIS, sendo obrigada a empresa infratora ao pagamento das diferenças salariais existentes.

Parágrafo 9º - A contratação de empregados de forma irregular sem o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO / ADESÃO sujeitará a empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula "PISOS SALARIAIS", sendo-lhe ainda imposta multa, conforme Cláusula 57 da presente CCT, em favor do funcionário prejudicado;

Parágrafo 10º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II, III e IV e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), do inciso I, e letra "e" do inciso II, segundo o enquadramento da empresa como EPP, ME e MEI.

Parágrafo 11º - As empresas que solicitarem o **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO** a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS 2021-2022 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na Cláusula 4 da presente CCT, com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2021.

Parágrafo 12º - O prazo para adesão e renovação do **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO AO REPIS**, com efeitos retroativos à data base 1º de setembro, poderá ser efetuado em até 90 dias da data da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 13º - Em atos de Rescisão de Contrato de Trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO AO REPIS/2021-2022** a que se refere o parágrafo 6º.

Parágrafo 14º - Nas Rescisões Contratuais, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

53) – Cláusula adesiva - BANCO DE HORAS – MEDIANTE ADESÃO CONFORME CLÁUSULA 51:

Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Horas – Banco de Horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, no qual as empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Para a adesão as empresas deverão protocolar requerimento por escrito no Sincomércio Catanduva e Sincomerciários Catanduva, ou através do sistema digital-SINDMAIS, solicitando a formalização de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** entre as partes, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;

b) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas na presente CCT;

Parágrafo 2º - O **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** de adesão ao Regime Especial de

Compensação de horas ficará condicionado à aprovação dos empregados da empresa requerente, em Assembleia específica a ser realizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva (Sincomerciários).

Parágrafo 3º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Acordo Coletivo de Trabalho, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito à compensação e obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo 5º – O prazo para adesão ao Banco de Horas, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuado até a data da assinatura da próxima Convenção Coletiva de Trabalho. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 6º - CONDIÇÕES PARA O TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho atenderá aos preceitos legais e as seguintes regras:

a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas em até 06 (seis) meses, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

b) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

d) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

e) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenentes;

f) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou outro documento específico, entregue mensalmente o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

Parágrafo 7º - O descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a" e "f" do parágrafo 6º desta cláusula, implicará na revogação do direito à compensação de horas;

Parágrafo 8º - As empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS – Banco de Horas 2021/2022 ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

d.1) restrições à marcação do ponto;

d.2) marcação automática do ponto;

d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 9º – Os efeitos das autorizações para a Compensação de Horário de Trabalho – Banco de Horas prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafos 1º e 2º da cláusula que estabelece a vigência da presente CCT.

Parágrafo 10º – As Adesões para a Compensação de Horário de Trabalho, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2021 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º da cláusula 58, que estabelece a vigência da presente CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

54) – Cláusula adesiva - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - MEDIANTE ADESÃO CONFORME CLÁUSULA 51: Além da jornada integral de 220 horas mês/44 horas semanais, as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante jornada legalmente prevista na modalidade de tempo parcial, regida pelos dispositivos específicos nesta cláusula:

Parágrafo único - JORNADA PARCIAL: Considera-se jornada parcial de trabalho aquela cuja duração não exceda a 30 horas semanais, vedadas horas extras, ou, ainda, aquela cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 06 horas extras semanais, com adicional de 60%, conforme cláusula 12 da presente CCT, e obedecidos os seguintes requisitos acordados:

a) A jornada acordada de 30 ou 26 horas deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS, onde deverão estar especificados as horas e os dias trabalhados a tempo parcial;

b) O salário do empregado contratado no regime de jornada parcial será proporcional ao do empregado contratado no regime de jornada integral, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função. Além disso, deverá a empresa efetuar o pagamento do valor referente ao DSR;

c) Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais mais 1/3 (um terço) constitucional, bem como FGTS, PIS, INSS, 13º salário e todos os benefícios consignados aos empregados comerciais;

d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam na jornada regular de trabalho (44 horas semanais), sob pena de multa, conforme Cláusula 57 da presente CCT, em favor do funcionário substituído;

f.
bof

RL

- e) No caso de empregados desligados da empresa, somente poderão ser recontratados pela empresa na condição do Regime e Tempo Parcial, após decorridos 180 dias do desligamento, sob pena de nulidade da contratação;
- f) Para aderir à implantação do Contrato de Trabalho no Regime de Tempo Parcial as empresas deverão protocolar requerimento por escrito no Sincomércio Catanduva e Sincomerciários Catanduva ou através do sistema digital-SINDMAIS, solicitando a formalização de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** entre as partes, acompanhado da última RAIS e da relação de empregados contratados em regime de trabalho a tempo parcial e respectiva jornada de trabalho;
- g) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "f", as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, o certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial, que lhe facultará a implantação do Regime de Trabalho a Tempo Parcial a partir da data da expedição do Certificado e com validade coincidente com a presente norma coletiva;
- h) Só terão validade os **Acordos Coletivos de Trabalho** em Regime a Tempo Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenientes;
- i) A empresa se obriga a manter no estabelecimento onde houver empregados sob este regime uma cópia do **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** a ela relativa;
- j) A Rescisão de Contrato de Trabalho independentemente do tempo de serviço do funcionário comerciário na empresa, poderá, para maior segurança jurídica, ser realizada no Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, ou na Comissão de Conciliação Prévia – CCP quando instalada;
- k) Fica obrigada à protocolização no sindicato profissional, a cada 90 (noventa) dias, de Planilha contendo nome, CNPJ, endereço da empresa e relação (nomes e números de CTPS) dos empregados envolvidos, indicação da data da contratação, bem como os respectivos horários de entrada/saída e intervalo.

55) – Cláusula adesiva - COMPENSAÇÃO DE HORAS - SEMANA ESPANHOLA - MEDIANTE ADESÃO CONFORME CLÁUSULA 51: Atendido o disposto na OJ 323 da SDI-1 do TST e por meio desta Convenção Coletiva de Trabalho fica reconhecida a validade do sistema de compensação de horário quando a jornada adotada alterne a prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas em outra, observado o limite máximo de oito horas diárias, sendo regido pelos dispositivos específicos nesta cláusula:

- a) Para aderir à implantação da compensação de hora/semana espanhola as empresas deverão protocolar por escrito requerimento no Sincomércio Catanduva e Sincomerciários Catanduva ou através do sistema digital-SINDMAIS, solicitando a formalização de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** entre as partes, contendo as seguintes informações;
- b) No ato do protocolo a empresa deverá apresentar a cópia da última RAIS; comprovação do cumprimento integral da presente CCT; e relação de empregados que farão parte do acordo de compensação;
- c) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "a" e "b", o **Acordo Coletivo de Trabalho** ao regime de compensação/semana espanhola ficará condicionado à aprovação dos empregados da empresa requerente em Assembleia específica a ser realizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva (Sincomerciários) em data oportuna e devidamente convocada para este fim;
- d) Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais da categoria profissional e patronal, como também a aprovação da assembleia específica da alínea "c", bem como a celebração de **Acordo Coletivo de Trabalho** entre os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e a Empresa requerente, com validade coincidente

com a presente norma coletiva, que lhe facultará a implantação do Regime de Compensação de Horas/Semana Espanhola;

e) Só terão validade os **Acordos Coletivos de Trabalho** ao Regime de Compensação de Horas/Semana Espanhola, devidamente assinados pelos sindicatos convenientes e precedida de aprovação em assembleia geral dos trabalhadores;

f) A empresa se obriga a manter no estabelecimento onde houver empregados sob este regime uma cópia do **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS/SEMANA ESPANHOLA** a ela relativa;

g) A empresa fica obrigada a respeitar os horários de trabalho de prestação de 48 horas em uma semana e 40 horas na outra, sendo que se constatado a qualquer tempo o descumprimento dos horários, restará descaracterizado o **Acordo Coletivo de Trabalho** ao Regime de Compensação de Horas/Semana Espanhola, facultando ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva requerer das empresas que aderiram à compensação de horas/semana espanhola os controles de pontos para verificação, sem prejuízo de outras hipóteses necessárias a sanar eventual descumprimento do comando legal de que trata esta cláusula.

56) – Cláusula adesiva - TRABALHO INTERMITENTE – MEDIANTE ADESÃO CONFORME

CLÁUSULA 51: Para aderir as empresas deverão protocolar por escrito requerimento no Sincomércio Catanduva e Sincomerciários Catanduva ou através do sistema digital-SINDMAIS, solicitando a formalização de **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** entre as partes, respeitando os parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula.

Parágrafo 1º- O trabalho intermitente dos empregados comerciários só será válido mediante **Acordo Coletivo de Trabalho** que definirá as regras para o trabalho intermitente, sendo celebrado entre os Sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho e as empresas requerentes;

Parágrafo 2º- O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por tempo indeterminado que vier a ser demitido, pedir demissão, ou realizar demissão em comum acordo, não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente até 31 de dezembro de 2021;

Parágrafo 3º- O empregado contratado na modalidade de trabalho intermitente terá resguardado o recebimento do valor da hora ou do dia de trabalho utilizando-se como base de cálculo os valores dos pisos salariais constantes na presente CCT observada as funções;

Parágrafo 4º- As empresas que se utilizarem da contratação por trabalho intermitente não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no contrato de trabalho por prazo indeterminado;

Parágrafo 5º- É vedada a formalização de acordo individual de trabalho intermitente entre Empregador e Empregado sob qualquer hipótese e condição;

Parágrafo 6º- Para assinatura do **Acordo Coletivo de Trabalho** as empresas deverão cumprir com as suas obrigações sindicais constantes na presente CCT.

57- MULTA: Fica estipulada uma multa no valor de um salário mínimo nacional vigente, a partir de 01 de setembro de 2021, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas na Parte I e Parte II do presente instrumento a favor do empregado prejudicado.

58- VIGÊNCIA: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho em 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2021 até 31 de agosto de 2022 e, a data-base da categoria em 1º de Setembro.

Parágrafo 1º – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

Handwritten signatures and initials:
A.
A.
bpf

Handwritten signature:
20

Parágrafo 2º - Fica convencionado que, durante a vigência da presente CCT, poderão ser negociados e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável para tanto a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

Catanduva, 15 de outubro de 2021.

Pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE CATANDUVA**



José Carlos da Silva Longo
Presidente
CPF/MF nº 060.255.128-50

Pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE CATANDUVA - SINCOMERCIO**



Ivo Pinfildi Júnior
Presidente
CPF/MF nº 816.653.188-72



Constante Ferrarini Neto
OAB/SP 341.770
Advogado do Sindicato dos
Empregados no Comércio de
Catanduva
CPF/MF nº 343.472.058-80



Roberto Carlos Ribeiro
OAB/SP 104.690
Advogado do Sindicato do Comércio
Varejista de Catanduva
CPF/MF nº 058.306.598-83